



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MANOEL SOARES MAGALHÃES ME.
ENDEREÇO: 6 (PARQUE BOATÁ), 1391 – ANTONIO BEZERRA FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.05884-6
PROCESSO: 1/1311/2015
C.G.F.: 06.285.039-3

EMENTA Auto de Infração – Inexistência de Livro Contábil. O contribuinte não apresentou ao fisco o Livro Caixa. Amparo legal: Art. 77 §1º da Lei 12.670/96 com a inclusão através da Lei 13.082/2000. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1738/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Inexistência de Livro Contábil, quando exigido.

Contribuinte inscrito na SEFAZ no regime de Recolhimento Normal não apresentou o livro caixa solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação 2015.03527 referente ao exercício de 2011 conforme Informação Complementar em anexo ao presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 77 parágrafo 1º da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 123, V, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.686,50.



Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento-ar (fls.10) a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 13.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal descrita no Auto de Infração diz respeito a inexistência de livro contábil.

Solicitou-se através dos Termos de Início de Fiscalização nº 2014.29784 e de Intimação nº 2015.03527 apresentação do livro contábil caixa. Na realidade o contribuinte não cumpriu com a obrigação, desobedecendo o disposto no Art. 77, §1º da Lei 12.670/96 com a inclusão através da Lei 13.82 de 29/12/2000:

Art.77 – Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos a inscrição, livros distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira representada pelas contas do “ativo disponível” em lançamento individualizadas, de forma diária.



Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, exigindo-se a multa correspondente a 1.000 (um mil) Ufirces por livro.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.000 (uma mil) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO DE 2010

QUANT / LIVROS	X	QUANT / UFIRCE P/ LIVRO	=	TOTAL
01	X	1.000	=	1.000

MULTA.....1.000 UFIRCES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de julho de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves